MC/y95/
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.685-7 - SÃO PAULO (95.0022856-4)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
AUTOR : RICARDO DE SOUZA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ASSIST. POR : EURIPA MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO.....: DR. ARNALDO CORREA NEVES

Ementa

Processual Civil - Conflito de Competência - Alvará Judicial Para Movimentação do **PIS/PASEP/FGTS** - Constituição Federal, art. 109, I - Lei nº 6.850/80 - Decreto nº 85.845/81.

1. Pedido de movimentação do **PIS/PASEP/FGTS**, em sede de jurisdição voluntária, dispensada a obrigatoriedade da integração processual da Caixa Econômica Federal, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109, I), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conheceu do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª vara Cível de Franca-SP, suscitado,** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os. Srs. Ministros Américo Luz, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.
Brasília-DF, 30 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira
Presidente

095002280
056410800
001368500

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
pub. D.J.
14 AGO 1995

edson/y

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.685-7 - SÃO PAULO (95.0022856-4)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO-SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA-SP

Relatório

095002280
056420800
001368580

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Ricardo de Souza, assistido por sua genitora, requereu expedição de Alvará Judicial, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Franca-SP, objetivando a liberação das importâncias depositadas em contas de PIS/PASEP/FGTS e poupança pertencentes ao falecido pai.

A Justiça Estadual, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 21).

O MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito, por entender que, no caso, "A matéria em foco está afeita, na verdade, ao Direito das Sucessões, motivo pelo qual o levantamento de PIS e FGTS, por sucessores de seu titular, nos termos da Lei nº 6.858, de 24.11.80, é da competência da Justiça Estadual" (fl. 23), apoiado em precedente desta Corte (CC nº 9.127-6-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 15.8.94).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 27/28).

É o relatório.

edson/y
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.685-7 - SÃO PAULO (95.0022856-4)

Voto

095002280
056430800
001368550

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): resumindo, na senda de voluntária jurisdição, cuida-se da expedição de simples **Alvará Judicial**, objetivando o levantamento do **PIS-PASEP**, **FGTS** e **POUPANÇA**, pedido formulado perante a Justiça Estadual (fls. 6/8).

Sem a possibilidade de enleios, não há originário litígio, daí as certeiras razões do Senhor Juiz Federal, suscitante:

omissis

> "A matéria em foco está afeita, na verdade, ao Direito das Sucessões, motivo pelo qual o levantamento de PIS e FGTS, por sucessores de seu titular, nos termos da Lei nº 6.858, de 24.11.80, é da competência da Justiça Estadual." (fl. 23)

Com efeito, a foco de procedimento de jurisdição voluntária, imana que, à luz da Lei nº 6.850/80 e do art. 1.037, Código Civil, dispensada a abertura de inventário ou de arrolamento para o levantamento dos valores vindicados, deixados pelo **de cujus**, sobreconcentra-se que o exame da pretensão deduzida, quanto à competência, não está albergado pela previsão constitucional (art. 109, I, C.F.).

Depreende-se, assim, que o feito deve ser processado no Juízo Estadual, onde, em princípio, tramitará o inventário, tal como assentaram precedentes jurisprudenciais:

> - Conflito de Competência Entre a Justiça Comum e a Federal. Pedido de Alvará Judicial Liberatório dos Depósitos Relativos ao **FGTS** e **PIS** de Servidor Falecido. Interesse dos Herdeiros - Competência do Juízo Estadual.
>
> Não obstante envolver o pedido a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a obrigatoriedade da presença da Caixa Econômica Federal, na espécie, foi afastada pelo Decreto 85.845/81, que regulamentou a Lei 6.858/80, não se justificando, pois, a competência da Justiça Estadual. (CC 7.609-9 - MG - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - **in** DJU de 23.05.94.).

> - Processual Civil - Conflito de Competência - Alvará - Levantamento do FGTS. Por Herdeiro do "De Cujus" - Lei nº 6.850/80 - Inexistência de Legitimidade Passiva "Ad Causam" da C.E.F.
>
> Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do **FGTS e PIS** de titularidade do "de cujus", depositados na Caixa Econômica Federal, inexiste, interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, I, da C.F.
>
> Conflito conhecido para, à unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC, suscitado. (CC 8.417-2 - SC - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - **in** DJU de 27.06.94-)-.

Por todo o exposto, conhecendo do conflito, voto declarando a competência do **Juízo de Direito da Vara Cível de Franca-SP**, suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

095002280
056440800
001368520

PRIMEIRA SECAO

Nro. Registro: 95/0022856-4 CC 00013685-7/SP
Nro. Origem : 31395 9503054753 11795

EM MESA JULGADO: 30/05/1995

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR : RICARDO DE SOUZA
ASSIST POR : EURIPA MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO CORREA NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIBEIRAO PRETO - SJ/SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE FRANCA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A Seçao, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juizo de Direito da 2a. Vara Civel de Franca-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Americo Luz, Helio Mosimann, Peçanha Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio de Padua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 30 de maio de 1995

SECRETARIO(A)